



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02917/19  
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEECT  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018. Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Irregularidade do procedimento e do contrato. Imputação de débito. Cominação da multa. Recomendações. Ciência ao MPE.**

**ACORDÃO AC1 TC 01628/2020**

RELATÓRIO

**ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT.

**PROCEDIMENTO:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS (p. 164).

**OBJETO:** Aquisição de material escolar (mochilas), atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (Processo Administrativo SEE/PB nº 0019266- 6/2018).

**CONTRATADA**<sup>1</sup>: BRINK Mobil Equipamentos Educacionais Ltda (Contrato nº 086/2018);

**VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 7.584.176,26.**

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise inicial e de defesas, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. A justificativa é muito genérica e não explica de maneira objetiva as reais necessidades de se obter o material objeto da Adesão. Não consta, por exemplo, documentos das escolas justificando suas reais necessidades aliadas a quantificação das respectivas demandas, relacionando os alunos que seriam beneficiados;
2. Não consta documento comprovando as demandas das escolas (identificação das escolas, relação dos alunos etc.);

---

<sup>1</sup> O contrato instrui o Processo TC 02927/19, anexado aos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02917/19

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEECT

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

3. Ausência do termo de referência constando o diagnóstico da necessidade administrativa, a caracterização do objeto a ser adquirido, e quais foram os critérios utilizados para se chegar ao quantitativo de mochilas a serem adquiridas;
4. Discrepância entre os quantitativos de mochilas contratados no processo de Adesão em relação ao número de alunos matriculados no ano de 2018 (fl. 412);
5. Falta de planejamento por parte da SEECT na aquisição do referido material ocasionando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.578.994,68<sup>2</sup> (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos – p. 508);

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho em síntese, pugnou pela:

- 1- IRREGULARIDADE da Adesão a Ata de Registro de Preços, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, realizada pela Secretaria de Estado da Educação;
- 2- Aplicação de multa aos gestores responsáveis, Sr. José Arthur Viana Teixeira (Secretário Executivo da Administração de Suprimentos e Logística) e Sr. Aléssio Trindade de Barros (Secretário de Estado da Educação), com fulcro 56, II, da LOTCE/PB;
- 3- Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório, informando que foram procedidas intimações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que o titular da Secretaria, bem como o Secretário Executivo da Administração de Suprimentos e Logística, Sr. José Arthur Viana Teixeira, não lograram

---

<sup>2</sup> Consta às p. 501/502 a memória de cálculo elaborada pela Auditoria referente às despesas não comprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02917/19

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEECT

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

êxito em comprovar a regular aquisição e entrega do material adquirido, que, conforme contrato, deveriam entregues 227.193 mochilas.

Conforme apurações da Auditoria, às p. 595, os dados disponibilizados indicam quantidades recebidas bem aquém das aquisições de mochilas, uma vez que os termos de recebimentos demonstram a comprovação de entrega somente de 128.096 mochilas às Gerências Regionais de Educação, saber:

Gerência Regional de Educação	Quantidade de mochilas entregues
1ª GRE	52.153
2ª GRE	10.009
3ª GRE	35.218
4ª GRE	2.925
5ª GRE	3.073
6ª GRE	7.038
11ª GRE	2.266
12ª GRE	6.550
13ª GRE	1.938
14ª GRE	6.926
<b>TOTAL</b>	<b>128.096</b>

Fonte: Documento fls. 537/585.

Todavia, à vista dos dados da defesa que instruem os autos, a Auditoria considerou ainda maior o montante comprovado. Nesse sentido o órgão de instrução acatou os dados referentes ao Censo Escolar da Educação Básica 2019 – Resultados Preliminares – 20/11/2019 (Documento T C nº 82706/19), no qual é demonstrado o número de matriculados na Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba, na seguinte ordem de: a) 67.967 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete) alunos nos Anos Iniciais; b) 108.129 (cento e oito mil, cento e vinte e nove alunos nos Anos Finais.

Desta forma, o total de matriculados, em 2019, perfaz 176.096 (cento e setenta e seis mil e noventa e seis) discentes. Assim, restaria a quantidade não comprovada de 51.097 (cinquenta e uma mil e noventa e sete) mochilas, que, no cálculo da Auditoria, às p. 501/502, o prejuízo ao erário estadual, é da ordem de R\$ 1.578.994,68 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02917/19  
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEECT  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Em relação aos pagamentos decorrentes da contratação, tendo por base os dados do portal da transparência, evidencia-se que todo o valor contratado foi pago:



EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A DEZEMBRO  
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA [220001]

Valores em R\$ 1,00

10/11/2020 10:00:51

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
19/02/2019	PRINCIPAL	<u>2019NE00969</u>	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FASER FA-CE A AQUISICAO DE MATERIAL ES-COLAR (MOCHILAS), CONFORME ESPECIFICACAO E QUANTITATIVO ESTA-	32-MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	79.788.766/0005-66 - BRINK MOBIL EQUIP EDUCACIONAIS LTDA	3.265.338,50
19/02/2019	PRINCIPAL	<u>2019NE00970</u>	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FASER FA-CE A AQUISICAO DE MATERIAL ES-COLAR (MOCHILAS), CONFORME ESPECIFICACAO E QUANTITATIVO ESTA-	32-MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	79.788.766/0005-66 - BRINK MOBIL EQUIP EDUCACIONAIS LTDA	4.318.837,76
Total Empenhado: 7.584.176,26				Total anulado: 0,00	Total da Despesa:	7.584.176,26

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2019  
PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA [220001];  
ELEMENTO DESPESA: TODOS

Página: 1

Isto posto, considerando toda a instrução processual, este Relator entende que tanto os aspectos formais da Adesão, ora em análise, como o mérito relativo à execução contratual podem ser apreciados, motivo pelo qual, voto que esta Câmara:

1 – **Julgue irregular** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, promovida pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT - bem como o contrato decorrente;

2 - **Impute débito** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, à época, **no valor total de R\$ 1.578.994,68**, decorrente de não comprovação de despesas, equivalentes a 30.248,94 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, respondendo solidariamente o Sr. José Arthur Viana Teixeira, Secretário Executivo da Administração de Suprimentos e Logística, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao Tesouro Estadual;

3 – **Aplique multa** a cada uma das autoridades citadas **no valor de R\$ 12.392,52** (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), **equivalentes a 237,40 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93 e prejuízo ao erário,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02917/19  
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEECT  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**assinando-lhes prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4 - **Recomende** à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, bem como acate a sugestão da Auditoria quanto maior utilização de ferramentas de tecnologia da informação (TI), com a implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades escolares, permitindo um levantamento e uma análise da real necessidade de material didático, dentre outros, de modo que possam ser atendidas de forma mais eficiente, eficaz e efetiva;

5 – **Determine** à Secretaria da Primeira Câmara que dê conhecimento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo n.º 02917/19, que trata de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, oriunda da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, objetivando a aquisição de material escolar (mochilas), atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (Processo Administrativo SEE/PB nº 0019266- 6/2018);

*CONSIDERANDO* as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02917/19

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEECT

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

1 – **Julgar irregular** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, promovida pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT - bem como o contrato decorrente;

2 - **Imputar débito** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, à época, **no valor total de R\$ 1.578.994,68**, decorrente de não comprovação de despesas, equivalentes a 30.248,94 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, respondendo solidariamente o Sr. José Arthur Viana Teixeira, Secretário Executivo da Administração de Suprimentos e Logística, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao Tesouro Estadual;

3 – **Aplicar multas** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros e ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, **no valor de R\$ 12.392,52** (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), cada, **equivalentes a 237,40 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93 e prejuízo ao erário, **assinando-lhes prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública., bem como acate a sugestão da Auditoria quanto maior utilização de ferramentas de tecnologia da informação (TI), com a implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades escolares, permitindo um levantamento e uma análise da real necessidade de material didático, dentre outros, de modo que possam ser atendidas de forma mais eficiente, eficaz e efetiva;

5 – **Determinar** à Secretaria da Primeira Câmara que dê conhecimento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02917/19

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEECT

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 12:08



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 09:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 10:22



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO